



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Emenda Nº \_\_\_\_\_**  
(À MPV 868, de 2018)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

“Art. 42 .....

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta visa a aperfeiçoar as regras de pagamento das indenizações estabelecidos na Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos. Esses dispositivos foram introduzidos originalmente pela LNSB. O acréscimo da previsão da correção monetária, embora seja naturalmente devida por não se configurar um *plus*, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, busca minimizar dúvidas na interpretação das obrigações das partes em eventual negociação.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS**

PSDB - DF

SF/19314.28505-71